



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 1373

Página 1 de 14

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Atos Administrativos	14
Editais de notificação	14

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de José Bonifácio**

CNPJ 45.141.132/0001-71

Avenida São João, nº 72 – Centro

Telefone: (17) 3245-9200

Site: [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

#### **Câmara Municipal de José Bonifácio**

Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro

Telefone: (17) 3245-1213

Site: [www.camarajosebonifacio.com.br](http://www.camarajosebonifacio.com.br)

#### **Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni**

Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro

Telefone: (17) 3265-3277



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 1373

Página 2 de 14

### PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI nº. 4.082/2021.

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.*

PROJETO DE LEI nº 008/2021

AUTORIA DO PROJETO DE LEI:- PODE EXECUTIVO

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de José Bonifácio.

#### CAPÍTULO II

#### DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O Conselho a que se refere o artigo 1º desta Lei é composto por treze (13) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo

municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º. Os representantes constantes do inciso I serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Os representantes de que tratam os incisos VII e VIII serão indicados pelos respectivos Conselhos.

§ 3º. Os representantes de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e IX serão indicados pelos seus pares, através de processo eletivo, na forma prevista no artigo seguinte.

§ 4º. Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no município o representante dos alunos serão escolhidos pelos respectivos pares.

§ 5º. A indicação referida no caput deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 6º. Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nesta Lei, bem como condição para manutenção do cargo de conselheiro.

§ 7º. Havendo sindicatos das respectivas categorias, com base no Município, estes indicarão os representantes



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 1373

Página 3 de 14

dos professores e dos servidores, caso em que para esses representantes não haverá o processo eletivo previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º. O processo eletivo para indicação dos representantes de organizações da sociedade civil será dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou que sejam contratadas pela administração pública da localidade a título oneroso.

§ 9º. Para participar do Conselho as organizações da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior:

I – deverão ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº. 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – devem desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III – devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV – devem desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – não podem figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º. O processo eletivo de que o § 3º do artigo anterior será organizado e conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei.

Parágrafo Único. Até 60 (sessenta) dias, antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, a Secretaria Municipal de Educação publicará edital contendo as instruções para a realização do processo eletivo.

Art. 4º. O processo eletivo de que trata o § 3º do artigo 2º desta Lei será realizado na seguinte conformidade:

I – cada escola pública municipal de educação básica escolherá, através de assembleia, por votação secreta ou por aclamação, um representante para cada segmento previsto nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 2º desta Lei.

II – os membros de cada segmento só terão direito a voto para indicarem o representante de seus respectivos segmentos.

III – a convocação para a assembleia será feita pelo Diretor da Escola, atendendo o disposto no edital publicado pela Secretaria Municipal de Educação.

IV – os representantes eleitos em cada unidade escolar participarão de uma assembleia, especialmente convocada pela Secretaria Municipal de Educação, quando escolherão, por voto secreto ou por aclamação, dentre os eleitos de seus respectivos segmentos, um representante efetivo e um suplente para comporem o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 5º. São impedidos de integrar o Conselho:

I – titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 2º. Caso exista apenas uma escola que possua estudantes emancipados, esta indicará em sua assembleia, 2 (dois) representantes.

Art. 6º. O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de impedimentos temporários e provisórios e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 1373

Página 4 de 14

definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 5º, do artigo 2º desta Lei; e

III – situação de impedimento previsto no artigo 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º. Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado.

§ 2º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para a indicação dos afastados.

Art. 7º. Indicados os conselheiros, o Chefe do Poder Executivo Municipal efetuará a designação, através de Decreto.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais

do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

VI – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

VII – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

VIII – realizar visitas e inspetorias in loco para verificar, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

IX – elaborar e alterar seu regimento interno; e

X – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

§ 1º. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 1373

Página 5 de 14

receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 2º. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

### CAPÍTULO IV

#### DO MANDATO DOS CONSELHEIROS E DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 9º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros, em até 20 (vinte) dias após a data do ato de designação.

Parágrafo Único. Está impedido de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência o conselheiro representante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos temporários e eventuais e o sucederá no caso de impedimento definitivo.

Art. 12. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 1º. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 2º. As deliberações constarão em ata e serão tornadas públicas.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação

institucional ao Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 15. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atua;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 16. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 17. Durante o prazo previsto no § 4º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 1373

Página 6 de 14

Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 18. O mandato do primeiro Conselho instituído com fulcro nesta Lei encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2022 de modo a compatibilizar com o prazo disposto no artigo 9º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 3.277/2007, e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio/SP, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 11 de março de 2021.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Esta Lei encontra-se registrada às fls. nº. 015 a 022, do livro nº. 26, iniciado em 02 de fevereiro de 2021.

EDGELSON RODRIGUES JUNIOR

Secretário Municipal de Administração

### LEI nº. 4.083/2021.

*DISPÕE SOBRE O USO DO TERMINAL RODOVIÁRIO "SALIM HAKIME" DE JOSÉ BONIFÁCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

PROJETO DE LEI nº 009/2021

AUTORIA DO PROJETO DE LEI:- PODE EXECUTIVO

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 1º. A administração e fiscalização do Terminal Rodoviário de Passageiros "Salim Hakime" será

de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, na forma da Lei nº. 3.126/2004.

Parágrafo Único. A finalidade precípua do Terminal Rodoviário é centralizar o transporte coletivo intermunicipal e interestadual.

Art. 2º. O Terminal Rodoviário é obrigatoriamente o ponto inicial, terminal ou intermediário de todas as linhas de ônibus no âmbito intermunicipal e interestadual que servem a cidade de José Bonifácio, podendo, ainda, atender as linhas urbanas.

Art. 3º. São objetivos do Terminal Rodoviário:

I - proporcionar serviços de embarque e desembarque de passageiros;

II - criar e manter infraestrutura de serviços e área de comércio de utilidades para atendimento aos passageiros; e

III - garantir o bem-estar dos usuários, quer sejam passageiros, comerciantes ali estabelecidos ou titulares e empregados das empresas de transporte coletivo.

#### Seção I

##### Do Horário de Funcionamento

Art. 4º. O Terminal Rodoviário poderá funcionar durante as 24 horas do dia, caso seja necessário, podendo a Secretaria Municipal de Administração dispor de pessoal em turnos que se completem, observada a presente Lei.

§ 1º. O horário de funcionamento das agências de empresas permissionárias será determinado em função das necessidades operacionais das respectivas companhias transportadoras.

§ 2º. As unidades comerciais do Terminal Rodoviário terão seu horário de funcionamento estabelecido de comum acordo com a Secretaria Municipal de Administração, de modo a manter uma infraestrutura de serviços e/ou de comércio de utilidades para atendimento aos passageiros.

§ 3º. Os horários de funcionamento estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderão ser alterados pela Secretaria Municipal de Administração a seu critério, sempre que necessário visando o bem estar e conforto dos passageiros.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 1373

Página 7 de 14

### Seção II

#### Da Utilização dos Espaços Públicos

Art. 5º. As áreas (unidades) de agências/guichês/balcão e/ou comércio/serviços, serão de uso exclusivo das empresas permissionárias que atuarem no Terminal Rodoviário, mediante Termo de Permissão de Uso, por prazo indeterminado, de modo a garantir o desenvolvimento regular de suas respectivas atividades.

§ 1º. As empresas transportadoras para receber a Permissão de Uso de áreas de agências/guichês/balcão, deverão protocolar requerimento junto a Administração Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- a) cnpj atualizado, impresso a partir do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) cópia simples do Contrato Social e alterações;
- c) cópia simples da Autorização/Concessão para operar linha com embarque e/ou desembarque em José Bonifácio;
- d) cópias simples do RG e CPF e cargo do representante legal para for assinar a Permissão de Uso em nome da empresa requerente; e
- e) comprovante de Inscrição Municipal;

§ 2º. A Administração do Terminal Rodoviário manterá um cadastro com as empresas interessadas em receber agências/guichês/balcão, que por ordem de data de protocolo serão atendidas conforme as disponibilidades de espaços no local.

§ 3º. Poderá haver retomada parcial de área de agência/guichê/balcão de transportadora que tiver reduzido seus serviços por transferência ou suspensão de linhas, ou ainda, pelo remanejamento necessário ao estabelecimento de outras empresas que vierem a operar linhas no Terminal Rodoviário.

Art. 6º. As áreas (unidades) de comércio ou serviços serão objeto de Permissão de Uso, por tempo indeterminado, mediante Chamamento Público, a ser regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 7º. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração determinar as áreas e/ou locais do Terminal Rodoviário que serão objeto do Chamamento Público

para a exploração comercial e/ou prestação de serviços, de acordo com o croqui que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º. A Permissão de Uso poderá ser cassada ou modificada, através do ato do Executivo devidamente fundamentado.

§ 2º. A cassação da Permissão de Uso poderá ser determinada sempre que ocorrer violação por parte do Permissionário das normas estabelecidas nesta Lei, respeitado o devido processo legal.

§ 3º. A modificação ou cancelamento da Permissão de Uso terá por finalidade o interesse público e a melhoria das condições de funcionamento do Terminal Rodoviário.

§ 4º. É proibida a sublocação ou cessão das dependências cedidas a título de Permissão de Uso.

§ 5º. Os serviços de táxis do Terminal Rodoviário obedecerá regulamentação própria.

Art. 8º. Pelo uso das áreas (unidades) de agências/guichês/balcão, comércio e/ou serviço do Terminal Rodoviário, as Permissionárias pagarão à Municipalidade, preço público mensal fixado pelo Executivo que será atualizado anualmente.

§ 1º. O preço público mensal será pago por meio de carnê anual, expedido pelo Serviço de Tributação Municipal.

§ 2º. A falta de pagamento no prazo estabelecido, ocasionará a Permissionária multa de dois por cento (2%) sobre a importância devida, além de juros de mora de um por cento (1%) ao mês pró-rata, sem prejuízo das demais cominações legais.

### Seção III

#### Da Manutenção, Conservação, Limpeza e Segurança

Art. 9º. A limpeza, manutenção e conservação das áreas internas de agências/guichês/balcão e unidades comerciais e/ou serviços serão de responsabilidade das respectivas empresas permissionárias.

Art. 10. Os serviços de manutenção, conservação, limpeza e segurança, das áreas comuns, fachadas externas, pátio de estacionamento de veículos diversos, vias de acesso, banheiros e outros, estarão a cargo da Administração do Terminal Rodoviário.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 1373

Página 8 de 14

### Seção IV

#### Da Fiscalização

Art. 11. A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, especificamente quanto ao atendimento ao usuário, limpeza, arrecadação, manutenção, disciplina, funcionamento e fiel cumprimento das normas estabelecidas na presente Lei, ficará a cargo da Administração do Terminal Rodoviário, sob supervisão da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. O agente fiscalizador em serviço deverá estar convenientemente identificado.

§ 2º. A Administração do Terminal Rodoviário poderá, a qualquer tempo, realizar inspeções nas áreas e/ou serviços oferecidos pelas empresas permissionárias instaladas no local.

### Seção V

#### Das Sugestões e/ou Reclamações

Art. 12. As sugestões e/ou reclamações de usuários ou permissionários a respeito dos serviços serão recepcionadas pela Administração do Terminal Rodoviário, e encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração.

### Seção VI

#### Da Operação das Plataformas

Art. 13. Para as operações de embarque ou trânsito, o acostamento dos ônibus se dará na plataforma do Terminal Rodoviário determinado pela Administração do local, de acordo com o Plano de Estacionamento elaborado em conformidade com as necessidades operacionais, obedecendo as seguintes normas de estacionamento:

I - o estacionamento de ônibus para embarque de passageiros deverá ocorrer com a antecipação máxima de quinze (15) minutos em relação ao horário de partida, e sua saída deverá ocorrer na hora exata prevista, admitindo-se, todavia, uma tolerância de atraso por motivo de comprovada força maior; e

II - será de dez (10) minutos, no máximo, o tempo de estacionamento para desembarque de passageiros na plataforma.

§ 1º. O tempo de estacionamento e de tolerância poderá ser alterado pela Administração do Terminal Rodoviário

sempre que este julgar necessário, objetivando otimizar o sistema operacional ou oferecer melhor atendimento aos usuários.

§ 2º. As pretendidas alterações serão comunicadas por escrito com antecedência mínima de dez (10) dias às empresas transportadoras.

Art. 14. As plataformas do Terminal Rodoviário destinam-se exclusivamente ao estacionamento de ônibus para embarque e desembarque de passageiros das empresas permissionárias a operar no Terminal Rodoviário.

Art. 15. Os ônibus deverão estar limpos e em perfeitas condições de funcionamento ao estacionarem para embarque no Terminal Rodoviário, sendo expressamente vedada a limpeza ou reparo dos mesmos no local.

Parágrafo Único. Pode ser autorizado pela Administração do Terminal Rodoviário o reparo de ônibus quando não for possível a movimentação do coletivo para fora do local, e desde que não cause transtornos às operações das demais empresas transportadoras.

## CAPÍTULO II

### DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 16. A venda de bilhetes de passagens somente será permitida nas unidades a esse fim determinadas - agências/guichês/balcão.

Parágrafo Único. No bilhete de passagem deverá constar a identificação do portão de embarque, por meio de impressão no próprio bilhete ou por meio de carimbo em cor diferenciada da impressão do tíquete.

Art. 17. A Administração Municipal poderá, caso necessário, exigir das empresas transportadoras uma taxa referente a cobrança de embarque de passageiros pela utilização das plataformas do Terminal Rodoviário.

§ 1º. Caso ocorra a exigência da taxa de embarque, as empresas transportadoras deverão cobrar dos passageiros no momento da venda da passagem, e posteriormente repassar o valor à Administração Municipal.

§ 2º. Para que se efetive a exigência, a Administração Municipal deverá fixar por Decreto os valores,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 1373

Página 9 de 14

procedimentos e normas para cobrança da respectiva taxa.

§ 3º. As empresas transportadores terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às normas ora estabelecidas.

Art. 18. As empresas de transporte de passageiros não poderão processar/recepcionar bagagens desacompanhadas ou efetuar despachos de volumes, mercadorias ou produtos nas dependências do Terminal Rodoviário.

Parágrafo Único. A Administração do Terminal poderá permitir, em caráter precário, a guarda e o despacho de jornais pelas empresas de transporte de passageiros em suas agências/guichês/balcão, sendo para isso necessária solicitação por escrito da empresa jornalística.

Art. 19. É vedado às empresas de transporte guardar volumes ou servir de entreposto nas dependências permissionadas, salvo exceção prevista nesta Lei.

Art. 20. Poderá a Administração do Terminal Rodoviário solicitar às empresas transportadoras os mapas e/ou manifestos diários de passageiros embarcados.

Art. 21. Os motoristas não poderão afastar-se dos veículos quando estes estiverem estacionados nas plataformas do Terminal Rodoviário para embarque e desembarque de passageiros.

§ 1º. Para os veículos em trânsito, a empresa transportadora deverá manter um funcionário próximo ao veículo.

§ 2º. Nenhum ônibus poderá permanecer estacionado na plataforma com seu motor em funcionamento.

§ 3º. Em nenhuma hipótese admitir-se-à pernoite de qualquer veículo ou ônibus no estacionamento interno e/ou plataformas do Terminal Rodoviário.

Art. 22. As empresas de transporte de passageiros autorizadas a operar no Terminal Rodoviário, não poderão efetuar embarque ou desembarque de passageiros em outros locais, exceto situações excepcionais a critério dos condutores dos veículos, e ainda, àqueles eventualmente estabelecidos pelo Poder Executivo.

### CAPÍTULO III

### DA DISCIPLINA

Art. 23. As regras de disciplina, obrigações e restrições estabelecidas nesta Lei são aplicáveis às permissionárias, seus respectivos representantes, empregados ou funcionários, em atividades no Terminal Rodoviário.

Art. 24. As permissionárias em atividade no Terminal Rodoviário respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares e prepostos, pelos danos causados às instalações, dependências ou bens do Terminal Rodoviário, sendo obrigados a reembolsar à Municipalidade pelo custo da reparação, recuperação ou substituição efetuada.

Art. 25. É dever de todo pessoal em serviço ou mesmo em atividade temporária no Terminal Rodoviário:

I - atender com atenção e urbanidade as pessoas que necessitarem de seus serviços;

II - utilizar uniformes, bem como crachá de identificação;

III - manter a compostura adequada ao ambiente coletivo; e

IV - dispor de conhecimento sobre o Terminal Rodoviário e prestar informações quando solicitado.

### CAPÍTULO IV

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 26. No recinto do Terminal Rodoviário é expressamente vedado:

I - a prática de aliciamento de qualquer natureza, inclusive hóspedes para hotéis e similares ou passageiros para ônibus, táxi ou outro meio de transporte;

II - funcionamento de qualquer aparelho nas áreas permissionadas que produza som ou ruído prejudicial à divulgação de avisos pela rede de sonorização e à música ambiente;

III - a ocupação de fachadas externas de áreas permissionadas e áreas comuns com cartazes, painéis, mercadoria ou qualquer outro objeto, salvo com autorização por escrito da Administração do local;

IV - a atividade de qualquer comércio não legalmente estabelecido no Terminal Rodoviário;

V - o comércio ambulante de qualquer espécie;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 1373

Página 10 de 14

VI - a lavagem ou limpeza de qualquer veículo, salvo se houver dispositivo próprio com autorização da Administração do local;

VII - o depósito ou abandono, mesmo que temporário, de qualquer volume, mercadoria ou lixo nas áreas comuns do local;

VIII - às agências/guichês/balcões: o processamento ou recepção de bagagens desacompanhadas, bem como o despacho de encomendas, volumes, mercadorias ou produtos; guardar volumes, mesmo que temporariamente; ou ainda, prestar outros serviços não previstos, salvo exceção estabelecida nesta Lei;

IX - a guarda ou depósito de substâncias inflamáveis, explosivas, corrosivas, tóxicas ou de odor sensível;

X - expor painéis, letreiros ou folhetos que constituam propaganda publicitária das empresas transportadoras, contendo expressões ou ilustrações além das indicações de seus serviços;

XI - fumar nas dependências do local;

XII - ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo do momento de assumi-lo;

XIII - criar, manter, vender ou alimentar animais que possam ser transmissores de doenças ou que possam atentar contra a higiene e o sossego público, ou ainda, contra a integridade física das pessoas;

XIV - o uso de quaisquer substâncias que exalem odores;

XV - transitar ou circular por áreas de acesso controlado ou proibido, em especial pelas pistas de rolamento; e

XVI - criar situações inseguras para si ou para terceiros.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do que estabelece este artigo, a Administração do local poderá efetuar a apreensão de material ou mercadoria, encaminhando-o ao órgão fiscalizador competente.

### CAPÍTULO V

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27. A transgressão da presente Lei e das normas de serviços emanadas pela Secretaria Municipal de Administração, sujeitará as empresas permissionária,

sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária das atividades; e

IV - revogação da Permissão de Uso.

Parágrafo Único. A advertência será aplicada somente quando a infração for considerada primária e circunstancial.

Art. 28. As multas serão fixadas em Valor Fiscal de Referência - V F R.

§ 1º. As multas terão o valor de duas (2) VFR.

§ 2º. A multa será em dobro para reincidência da mesma infração no período de doze (12) meses.

Art. 29. O cancelamento da Permissão de Uso poderá ocorrer automaticamente após a quarta (4ª) infração da mesma natureza no período de doze (12) meses, ou ainda, na falta de cumprimento das cláusulas da Permissão de Uso, sem que a Permissionária tenha direito a qualquer indenização, compensação ou reembolso.

### CAPÍTULO VI

#### DAS AUTUAÇÕES

Art. 30. O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização que constatou a infração e conterá:

I - identificação do(a) autuado(a);

II - unidade (agência/guichê/balcão, comércio e etc.);

III - local, data e hora da infração;

IV - nome do agente infrator, se for o caso;

V - descrição sumária da infração cometida;

VI - identificação e assinatura do autuante.

Art. 31. A lavratura do auto de infração se fará em pelo menos, duas (2) vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto exarar o ciente na segunda (2ª), ficando na posse da primeira (1ª).

Parágrafo Único. A recusa do infrator ou seu preposto a exarar o ciente, será registrado pelo autuante e o auto de infração será remetido por via postal com Aviso de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 1373

Página 11 de 14

Recebimento (AR).

Art. 32. Lavrado o auto, o mesmo não poderá ser inutilizado, devendo o autuante remetê-lo à Secretaria Municipal de Administração, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

Art. 33. O auto de infração dará origem a um processo administrativo, aplicando-se em seguida, a penalidade correspondente, se for o caso.

Art. 34. Cometidas duas (2) ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada uma das infrações.

Parágrafo Único. O auto de infração e/ou aplicação da penalidade não desobriga o infrator a corrigir a falta que lhe deu origem.

### CAPÍTULO VII

#### DA DEFESA E DOS RECURSOS

Art. 35. É assegurado ao autuado o direito de defesa, devendo exercê-lo no prazo de dez (10) dias úteis, contado do recebimento do auto de infração.

§ 1º. A defesa será apresentada por escrito à Chefia do Setor responsável pela autuação.

§ 2º. Julgada procedente a defesa, a Chefia do Setor arquivará o processo.

§ 3º. Julgada improcedente a defesa, caberá ao autuado no prazo de dez (10) dias úteis após a notificação do resultado, a apresentação de recurso à Autoridade Superior, a qual proferirá a decisão definitiva.

Art. 36. O infrator terá o prazo de dez (10) dias úteis para o pagamento da multa, contado:

I - do término do prazo recursal, se não houver apresentação de defesa à Chefia do Setor responsável pela autuação;

II - do recebimento da comunicação da decisão que rejeitar a defesa, se não houver apresentação de recurso a Autoridade Superior;

III - do recebimento da comunicação da decisão definitiva.

Parágrafo Único. Caso a multa não seja paga no prazo

estabelecido, esta será acrescida em dez por cento (10%) do valor, sem prejuízo das demais cominações legais, inclusive, de inscrição em Dívida Ativa.

Art. 37. A multa deverá ser recolhida em agência bancária indicada na guia fornecida pelo Serviço de Tributação Municipal.

### CAPÍTULO VIII

#### DA CIRCUNSCRIÇÃO

Art. 38. As prescrições disciplinares desta Lei são aplicáveis aos representantes, diretores, gerentes, auxiliares, funcionários ou prepostos, carregadores, motoristas de táxi e outros prestadores de serviços vinculados às empresas transportadoras e de comércio e serviços estabelecidas na área de circunscrição do Terminal Rodoviário.

Art. 39. As infrações cometidas por pessoal não vinculado às empresas transportadoras e de comércio e serviços estabelecidas na área de circunscrição do Terminal Rodoviário serão registradas e comunicadas pela Secretaria Municipal de Administração ao órgão público que porventura exerça fiscalização e controle de suas atividades.

Parágrafo Único. Além de outros eventuais, enquadram-se nas disposições deste artigo:

I - motorista de empresa não permissionária;

II - vendedor, agenciador ou trabalhador ambulante;

III - funcionário de empresa concessionária de serviço público; e

IV - funcionário de órgão público com atividade no Terminal Rodoviário.

### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### DAS INSTALAÇÕES

Art. 40. Os projetos de instalações internas de agências/guichês/balcão e/ou unidades comerciais e de serviços do Terminal Rodoviário deverão ser aprovados previamente pela Secretaria Municipal de Administração, devendo toda e qualquer alteração ser submetida à apreciação da mesma.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 1373

Página 12 de 14

§ 1º. Na elaboração de projetos de que trata este artigo deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto de programação visual do Terminal Rodoviário.

§ 2º. Nos casos de bar/lanchonete, a localização de fogões e a sua capacidade deverão ser previamente vistoriados e autorizados o seu funcionamento após seguir todas as normas fixadas pelo Corpo de Bombeiros, e ainda, se for o caso, atender as exigências da Vigilância Sanitária.

§ 3º. Somente após cumprida as exigências de segurança e sanitárias, o bar/lanchonete poderá exercer suas atividades.

### CAPÍTULO X DO SEGURO

Art. 41. Todas as dependências do Terminal Rodoviário deverão estar seguradas contra risco de incêndio e danos.

Art. 42. O contrato de seguro das áreas que forem ocupadas pela Administração do Terminal Rodoviário será de responsabilidade da Municipalidade, já àqueles referentes as áreas permissionadas, bem como àquelas de uso comum, ficarão a cargo das respectivas empresas permissionárias.

§ 1º. Na apólice de seguro contratado por permissionário deverá obrigatoriamente, constar cláusula de benefício em favor do Município de José Bonifácio, bem como impedimento de alteração ou cancelamento sem a anuência deste.

§ 2º. O seguro de que trata este artigo poderá ser contratado em apólice pela Administração Municipal, a qual cobrará dos permissionários as frações dos prêmios correspondentes às áreas permissionadas e de uso comum.

Art. 43. O seguro da área permissionada, quando contratado pela próprio permissionário, deverá ser comprovado junto à Municipalidade, mediante apresentação de cópia da apólice e do recibos de pagamento quitado.

### CAPÍTULO XI DA PROGRAMAÇÃO VISUAL

Art. 44. Nenhuma placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda visual, poderá ser instalado no Terminal Rodoviário sem aprovação prévia da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 45. O Terminal Rodoviário disporá de locais e instalações próprias para fixação de cartazes, em exposição temporária, de promoções de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico de entidades privadas.

### CAPÍTULO XII DA PUBLICIDADE

Art. 46. A exploração da propaganda comercial no do Terminal Rodoviário será de exclusividade da Municipalidade, que poderá desenvolvê-la diretamente ou permiti-la a terceiros, obedecidas as formalidades legais respectivas.

### CAPÍTULO XIII DO SISTEMA DE SONORIZAÇÃO

Art. 47. O Sistema de sonorização será de responsabilidade da Administração do Terminal Rodoviário, devendo atender prioritariamente à divulgação dos avisos de partida, chegada ou trânsito de ônibus e outros de comprovada utilidade pública.

### CAPÍTULO XIV DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES

Art. 48. Os serviços de Informações a serem prestadas ao público em geral serão mantidos pela Administração do Terminal Rodoviário, direta ou indiretamente.

### CAPÍTULO XV DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 49. As atribuições da Administração do Terminal Rodoviário, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração, são as seguintes:

I - elaborar as estatísticas de movimento de passageiros de ônibus;

II - proceder o levantamento e análise das informações do interesse do Terminal Rodoviário;

III - fiscalizar a limpeza, conservação e manutenção



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 1373

Página 13 de 14

do Terminal Rodoviário;

IV - manter controle de débito das permissionárias;

V - organizar o plano de utilização das Plataformas;

VI - fazer cumprir as Permissões de Uso;

VII - propor medidas para o aperfeiçoamento das finalidades do Terminal Rodoviário; e

VIII - demais atribuições específicas relativas ao Terminal Rodoviário.

### CAPÍTULO XVI

#### DAS FONTES DE ARRECADAÇÃO

Art. 50. Constituem fontes de arrecadação do Terminal Rodoviário de José Bonifácio:

I - parcelas da Permissão de Uso;

II - multas;

III - publicidade em geral; e

IV - cobranças de taxas de embarques (se houver).

### CAPÍTULO XVII

#### DOS USUÁRIOS E DO PÚBLICO EM GERAL

Art. 51. Os usuários e o público em geral, quando em trânsito, permanência ou visita ao Terminal Rodoviário respeitarão as determinações contidas nesta Lei no que couber, sendo-lhes especificamente vedado:

I - desrespeitar as determinações relativas ao momento e forma de embarque e desembarque;

II - praticar atos de vandalismo contra o patrimônio do Terminal Rodoviário ou de terceiros; e

III - andar de bicicleta, patins, patinetes, e afins nas áreas internas e nas calçadas do Terminal Rodoviário.

### CAPÍTULO XVIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Todas as decisões emanadas da Secretaria Municipal de Administração deverão ser científicas por escrito as empresas permissionárias.

Art. 53. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Municipal de conformidade com analogia, os princípios gerais de direito e o interesse público.

Art. 54. O Executivo através da Secretaria Municipal de Administração poderá, a seu critério, determinar o cancelamento da venda de toda e qualquer mercadoria ou produto nas dependências do Terminal Rodoviário, quando julgada inconveniente ao interesse público.

Art. 55. Todas as empresas permissionárias para o seu funcionamento no Terminal Rodoviário, deverão atender às exigências regulatórias do Executivo.

Art. 56. Sempre que necessário, o Município através da Secretaria da Administração, expedirá normas complementares, que passarão a integrar a presente Lei.

Art. 57. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de José Bonifácio/SP, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 11 de março de 2021.

Esta Lei encontra-se registrada às fls. nº. 023 a 038, do livro nº. 26, iniciado em 02 de fevereiro de 2021.

EDGELSON RODRIGUES JUNIOR

Secretário Municipal de Administração

### LEI nº. 4.084/2021.

*AUTORIZA A PERMISSÃO DE USO DO ESTÁDIO MUNICIPAL "ANTÔNIO PEREIRA BRAGA" EM FAVOR DO JOSÉ BONIFÁCIO ESPORTE CLUBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

PROJETO DE LEI nº 010/2021

AUTORIA DO PROJETO DE LEI:- PODE EXECUTIVO

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 1373

Página 14 de 14

FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso do Estádio Municipal "Antônio Pereira Braga", a agremiação de futebol local "JOSÉ BONIFÁCIO ESPORTE CLUBE", inscrito no CNPJ 45.141.124/0001 - 25.

ART. 2º - A Permissão de Uso é a título precário, gratuito, e por tempo indeterminado, e servirá para a preparação e treinamento da equipe esportiva, e ainda, a disputa de partidas, em especial daquelas oriundas de competições oficiais promovidas pela Federação Paulista de Futebol (FPF).

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de José Bonifácio/SP, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 11 de março de 2021.

Esta Lei encontra-se registrada às fls. nº. 039, do livro nº. 26, iniciado em 02 de fevereiro de 2021.

EDGELSON RODRIGUES JUNIOR

Secretário Municipal de Administração

**Atos Administrativos**

**Editais de notificação**

### NOTIFICAÇÃO

Os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no município de José Bonifácio, ficam devidamente notificados, quanto à liberação de recursos financeiros dos Órgãos e Entidades da Administração Federal, em cumprimento do artigo 2º da Lei 9.452 de 20/03/1997, conforme dados abaixo relacionados;

Concessor: Ministério da Saúde

Beneficiário:- Prefeitura Municipal de José Bonifácio

Data do crédito: 11/03/2021 Valor: R\$ 180.000,00